

PARECER TÉCNICO ATUARIAL

MANIFESTAÇÃO AO REQUERIMENTO LEGISLATIVO

Assunto: Esclarecimentos ao Requerimento – Projeto de Lei nº 15/2026
(PREVBEL)

Interessada: Mara Fornazari Urbano

Município: Francisco Beltrão – Paraná

1. Considerações iniciais sobre o requerimento

O presente parecer técnico tem por finalidade prestar esclarecimentos formais, detalhados e tecnicamente fundamentados ao requerimento legislativo apresentado, no âmbito da análise do Projeto de Lei nº 15/2026, que trata da reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – PREVBEL.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria em análise insere-se no campo da **ciência atuarial aplicada à previdência pública**, sendo caracterizada por elevada complexidade técnica, interdisciplinaridade e forte vinculação normativa. A interpretação dos resultados exige domínio simultâneo de conceitos atuariais, financeiros, demográficos e jurídicos, sob pena de se incorrer em conclusões equivocadas.

Nos termos da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, a avaliação atuarial constitui instrumento obrigatório e estruturante da gestão previdenciária, sendo responsável por mensurar o equilíbrio do regime em perspectiva de longo prazo. Tal avaliação não se limita a uma fotografia financeira, mas sim a uma projeção probabilística de compromissos futuros.

Adicionalmente, destaca-se que a **Portaria MPS nº 861/2023** introduziu mecanismos de flexibilização no equacionamento do déficit, reconhecendo expressamente a necessidade de compatibilização entre equilíbrio atuarial e capacidade fiscal dos entes federativos.

Por fim, ressalta-se que os questionamentos apresentados, embora legítimos sob o prisma fiscalizatório, evidenciam, em determinados pontos, interpretação não aderente à técnica atuarial, especialmente quanto à dinâmica do déficit, à natureza dos aportes e à evolução do passivo previdenciário.

2. Sobre a natureza da avaliação atuarial e documentação solicitada (itens “a” e “h”)

a) Avaliação atuarial com data focal

A avaliação atuarial é estruturada com base em rigorosos parâmetros normativos e técnicos.

Art. 18 da Portaria nº 1.467/2022: “a avaliação atuarial deverá refletir a posição do plano de benefícios na data focal definida.”

Esse dispositivo evidencia que a avaliação atuarial está intrinsecamente vinculada a uma **data de referência específica**, geralmente fixada em 31 de dezembro do exercício, representando a consolidação de todas as informações disponíveis até aquele momento.

Art. 20: “a avaliação atuarial deverá ser elaborada por profissional habilitado, com responsabilidade técnica.”

Nesse contexto, o documento solicitado já integra o relatório atuarial oficial, sendo elaborado por atuário legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo integralmente às exigências legais.

Do ponto de vista técnico, é fundamental esclarecer que a avaliação atuarial **não pode ser elaborada com data futura**, pois depende de base cadastral consolidada, dados financeiros auditados e premissas definidas com base em evidências observáveis. A solicitação de avaliação com data futura revela incompatibilidade com a metodologia atuarial, que opera sob regime de análise retrospectiva e projeção prospectiva.

Adicionalmente, a elaboração de nova avaliação atuarial fora do ciclo anual implicaria reprocessamento completo da base, revisão de premissas e reconstrução de todo o modelo atuarial, o que não se justifica tecnicamente sem alteração substancial dos dados.

h) Memória de cálculo e metodologia atuarial

A memória de cálculo atuarial não se confunde com demonstrativos financeiros convencionais.

Art. 28 da Portaria nº 1.467/2022: “a avaliação atuarial deverá observar consistência metodológica e aderência às hipóteses adotadas.”

A metodologia aplicada baseia-se em modelos matemáticos probabilísticos, que consideram:

- probabilidades de sobrevivência e morte;
- projeções de entrada em benefício;
- evolução salarial;
- taxa de juros atuarial;
- fluxo de contribuições e benefícios ao longo de décadas.

Nesse sentido, a memória de cálculo envolve funções atuariais complexas, como valores presentes atuariais, probabilidades condicionais e projeções estocásticas, não sendo possível sua reprodução integral em planilhas lineares simplificadas.

A interpretação desses dados exige conhecimento técnico especializado, sendo inadequada sua análise isolada ou descontextualizada, o que frequentemente conduz a conclusões incorretas quanto à dinâmica do passivo.

3. Sobre aportes, amortização e evolução do déficit (itens “b”, “c” e “d”)

b) Aportes e evolução do déficit

Nos termos do:

Art. 54 da Portaria nº 1.467/2022: “O déficit atuarial deverá ser objeto de plano de equacionamento...”

Os aportes realizados pelo ente possuem natureza multifuncional, podendo ser destinados a:

- cobertura do custo normal do regime;
- pagamento de juros atuariais incidentes sobre o passivo;
- amortização parcial do déficit.

É tecnicamente incorreto pressupor que todo aporte reduz diretamente o saldo devedor, pois, em regimes atuariais, o passivo é continuamente atualizado por fatores econômicos e demográficos.

A evolução do déficit atuarial depende de variáveis como:

- taxa de juros atuarial;
- longevidade da população;
- crescimento salarial;
- atualização cadastral;
- rentabilidade dos investimentos.

Portanto, a análise do déficit deve ser feita sob perspectiva estrutural e de longo prazo, e não como fluxo financeiro imediato.

c) Amortização real e interpretação de “saldo negativo”

A expressão “amortização negativa” não constitui conceito técnico atuarial formal, sendo resultado de interpretação inadequada.

O que ocorre, na prática, é a situação em que:

- o crescimento do passivo (juros + novos compromissos) supera o volume de aportes;
- há revisão de premissas que aumentam o valor das obrigações futuras;
- ocorre atualização da base cadastral (ex.: inclusão de dependentes, aumento da expectativa de vida).

Tal fenômeno é plenamente reconhecido pela literatura atuarial e pela própria legislação, não configurando irregularidade, mas sim reflexo da dinâmica do sistema.

A **Portaria nº 861/2023** reforça essa compreensão ao admitir planos de amortização escalonados, reconhecendo que o equilíbrio atuarial se dá ao longo do tempo e não de forma imediata.

d) Exercícios sem amortização efetiva

A ausência de redução nominal do déficit em determinados exercícios deve ser analisada sob a ótica atuarial.

Isso ocorre quando:

- o custo atuarial anual supera os aportes realizados;
- há alteração nas premissas (ex.: redução da taxa de juros);

- há atualização cadastral que amplia o passivo;
- há aumento da expectativa de vida dos beneficiários.

Importante destacar que o equilíbrio atuarial não exige redução linear do déficit, mas sim sua **trajetória sustentável de equacionamento**, conforme previsto na legislação.

4. Nota técnica e fatores de variação do déficit (item “e”)

Nos termos do:

Art. 33 da Portaria nº 1.467/2022: “as hipóteses atuariais deverão ser definidas conjuntamente...”

A variação do déficit atuarial decorre da interação de múltiplos fatores:

- taxa de juros atuarial (impacto exponencial no longo prazo);
- tábua de mortalidade (longevidade);
- crescimento salarial;
- rotatividade;
- censo previdenciário;
- compensação previdenciária (COMPREV).

A redução do déficit pode ocorrer sem aportes adicionais, especialmente quando há:

- melhoria na qualidade da base cadastral;
- exclusão de registros inconsistentes;
- ajuste de premissas para maior aderência à realidade observada.

Portanto, a interpretação de que a redução do déficit deve decorrer exclusivamente de aportes financeiros não encontra respaldo técnico.

5. Sobre amortização nula ou insuficiente (item “f”)

A amortização nula ou insuficiente decorre da insuficiência do plano de custeio frente ao custo atuarial.

Tal situação ocorre quando:

- os aportes não cobrem integralmente os juros atuariais;
- há crescimento do passivo por fatores demográficos;
- o plano vigente não está adequadamente calibrado.

A legislação reconhece essa possibilidade e exige:

Art. 55: acompanhamento contínuo e revisão do plano.

Logo, não se trata de irregularidade, mas de indicativo técnico da necessidade de reestruturação do plano.

6. Simulação atuarial do novo plano (item “g”)

O novo plano de custeio proposto visa corrigir distorções históricas.

Nos termos do:

Art. 55 da Portaria nº 1.467/2022: “o plano deverá demonstrar sua suficiência para equacionamento do déficit.”

A simulação atuarial considera:

- início da amortização efetiva;
- trajetória de redução do déficit;
- equilíbrio de longo prazo.

A **Portaria nº 861/2023** permite escalonamento, possibilitando:

- crescimento progressivo das contribuições;
- compatibilização com a capacidade fiscal;
- sustentabilidade do plano.

7. Censo previdenciário e impacto no déficit

O censo previdenciário é elemento essencial para a qualidade atuarial.

Seus efeitos incluem:

- eliminação de inconsistências cadastrais;

- atualização de vínculos;
- correção de dependentes;
- melhoria da base de cálculo.

Do ponto de vista técnico, a atualização cadastral tende a reduzir o passivo atuarial, pois elimina distorções acumuladas ao longo do tempo.

8. Gestão financeira e capacidade fiscal

A análise atuarial deve observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

Isso implica que:

- o plano deve ser financeiramente exequível;
- os aportes devem respeitar limites orçamentários;
- deve haver equilíbrio entre previdência e demais políticas públicas.

A imposição de aportes elevados sem capacidade fiscal pode comprometer a sustentabilidade do próprio ente.

9. Considerações finais técnicas

Os questionamentos apresentados decorrem, em parte, de interpretação não técnica dos resultados.

Destacam-se equívocos quanto:

- à ideia de amortização negativa;
- à expectativa de redução imediata do déficit;
- à análise isolada de exercícios.

A avaliação atuarial é instrumento de longo prazo, devendo ser analisada em sua integralidade.

10. Conclusão

Concluimos que a avaliação atuarial constitui instrumento técnico obrigatório para os RPPS, sendo responsável por mensurar, de forma prospectiva, os compromissos previdenciários e a capacidade de financiamento do regime, permitindo a adoção de medidas corretivas tempestivas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece diretrizes obrigatórias para o equacionamento de déficits atuariais nos RPPS, impondo ao ente federativo a responsabilidade de adotar medidas concretas para assegurar o equilíbrio do regime.

Art. 54. “O déficit atuarial apurado na avaliação atuarial deverá ser objeto de plano de equacionamento, com vistas à sua amortização ao longo do tempo, mediante a instituição de contribuições suplementares ou aportes financeiros.” Esse dispositivo evidencia que a existência de déficit não é irregularidade, desde que haja plano estruturado e viável para sua cobertura.

Art. 55. “O plano de equacionamento do déficit atuarial deverá ser formalizado em lei e acompanhado continuamente.”

O normativo reforça que o equacionamento não é medida pontual, mas sim política pública permanente, sujeita a monitoramento e reavaliação.

Complementarmente, a Portaria MPS nº 861/2023 introduziu a possibilidade de amortização escalonada, permitindo que o ente estabeleça alíquotas ou aportes progressivos ao longo do tempo, desde que mantida a sustentabilidade atuarial. Essa flexibilização busca compatibilizar o equilíbrio previdenciário com a realidade fiscal, sem afastar o dever de equacionamento integral do déficit.

A obrigatoriedade de revisão anual do plano de amortização encontra respaldo direto na legislação:

Art. 55, § 3º. “O plano de equacionamento do déficit atuarial deverá ser revisto anualmente, com base nos resultados da avaliação atuarial.”

Tal previsão impõe que o plano seja dinâmico, permitindo ajustes decorrentes de alterações na base cadastral, nas premissas atuariais e no cenário econômico-financeiro. A ausência de revisão comprometeria a aderência do plano à realidade do regime.

Do ponto de vista técnico, a revisão anual possibilita recalibrar o fluxo de amortização, podendo resultar tanto em aumento quanto em redução das alíquotas suplementares ou aportes, conforme a evolução do passivo atuarial. Esse mecanismo garante maior precisão e evita distorções acumuladas ao longo do tempo.

O censo previdenciário constitui ferramenta essencial para a qualidade da avaliação atuarial, sendo responsável pela atualização das informações cadastrais, funcionais e financeiras dos segurados do RPPS.

A ausência de dados atualizados pode gerar distorções relevantes, tais como superavaliação do passivo atuarial, decorrente da manutenção indevida de registros desatualizados (ex.: óbitos não informados, dependentes inexistentes ou dados inconsistentes). Nesse sentido, a realização do censo contribui diretamente para a fidedignidade dos resultados atuariais.

Sob o aspecto técnico, a atualização cadastral por meio de censo previdenciário tende a reduzir o déficit atuarial total, ao eliminar inconsistências e ajustar corretamente o perfil da massa segurada. Trata-se, portanto, de medida estruturante para a sustentabilidade do regime.

A definição das premissas atuariais deve observar rigorosamente o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 33. “O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios.”

Esse dispositivo estabelece a obrigatoriedade de **reunião conjunta** para definição das premissas, garantindo que as hipóteses adotadas reflitam a realidade da massa segurada e não sejam impostas unilateralmente pelo atuário.

Do ponto de vista técnico, a adequada escolha das premissas é um dos principais fatores que influenciam o resultado atuarial, podendo impactar significativamente o valor do passivo e, conseqüentemente, o déficit. Por isso, exige-se fundamentação técnica, aderência estatística e prudência.

A reunião realizada previamente atende a essa exigência legal, conferindo legitimidade e transparência ao processo atuarial.

A avaliação atuarial deve observar critérios técnicos quanto à data focal e à posição cadastral dos dados utilizados.

A **data focal** representa o momento em que os resultados atuariais são apurados, geralmente fixada em 31 de dezembro de cada exercício, conforme exigências normativas. Essa data serve como referência para mensuração das obrigações futuras do regime.

Já a **posição cadastral** corresponde à data das informações dos segurados (ativos, aposentados e pensionistas). Em muitos casos, essa base pode ser anterior à data focal, sendo ajustada por técnicas atuariais de projeção.

A consistência entre essas datas é essencial para garantir a confiabilidade dos resultados, sendo que a legislação exige transparência quanto à origem e à atualização dos dados utilizados.

A sustentabilidade do RPPS não depende exclusivamente do equacionamento do déficit atuarial, mas também da performance dos investimentos realizados com os recursos do regime.

A obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial contribui diretamente para a redução do déficit, uma vez que os rendimentos financeiros diminuem a necessidade de aportes adicionais por parte do ente federativo.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Comitê de Investimentos, responsável por definir a política de aplicação dos recursos, observando critérios de segurança, liquidez e rentabilidade, conforme legislação vigente.

Uma gestão eficiente dos ativos previdenciários constitui, portanto, elemento fundamental para o equilíbrio atuarial de longo prazo.

A metodologia atuarial adotada na avaliação segue integralmente os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como normas técnicas reconhecidas no âmbito da atuária.

São utilizados métodos consagrados, como o **Crédito Unitário Projetado (PUC)**, além de tábuas biométricas atualizadas, como as divulgadas pelo IBGE, assegurando aderência às melhores práticas atuariais.

A metodologia contempla, ainda, a utilização de premissas prudenciais, projeções demográficas e financeiras, e modelagem compatível com o plano de benefícios do RPPS, garantindo consistência e robustez aos resultados apresentados.

Tal abordagem assegura conformidade com os órgãos fiscalizadores e reforça a credibilidade técnica da avaliação atuarial.

Adicionalmente, a revisão anual assegura conformidade com os órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas, que exigem demonstração de acompanhamento contínuo do equilíbrio atuarial.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a avaliação atuarial está em conformidade com a legislação vigente;
- o equacionamento atende aos Arts. 54 e 55 da Portaria nº 1.467/2022;
- a Portaria nº 861/2023 legitima planos escalonados;
- a amortização nula ou negativa não configura irregularidade;
- a redução do déficit pode decorrer de múltiplos fatores técnicos;
- o plano deve respeitar a capacidade fiscal do ente.

Por fim, recomenda-se que a análise do Projeto de Lei nº 15/2026 seja realizada com base em critérios técnicos, evitando interpretações dissociadas da ciência atuarial.

Curitiba, 29 de abril de 2026.



Vinicius Alexandre Bietkoski
Atuário – MIBA 1241